



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de discriminação, preconceito e intolerância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º-A, 3º, 4º, 20, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a seguinte redação:

- I. “*Define e pune os crimes de discriminação, preconceito e intolerância*”
- II. “**Art. 1º** Esta lei pune os crimes de discriminação, preconceito e intolerância, consistentes na prática das condutas nela descritas, contra grupo identificável por elementos como raça, cor, etnia, religião, procedência, origem, condição social, convicção política, enfermidade, condição de migrante, assilado, refugiado ou deslocado interno, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, situação de rua, idade ou condição de pessoa com deficiência, ou contra indivíduo em razão da identificação ou solidariedade com tais grupos. (NR)”

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, ou na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da injúria.

§ 2º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se em dobro a pena.

§ 3º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 4º Aplica-se a mesma punição da injúria a quem manifeste ódio, nojo ou desprezo.



SENADO FEDERAL

§ 5º O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ofensivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III – a interdição de perfis de usuários ou das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 6º Não se pune, na forma desta Lei:

I – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou manifestar ódio, nojo ou desprezo;

III. II – a adjetivação, a crítica e a sátira política, desde que não promovam ou incitem a desumanização, a violência ou a eliminação de pessoas ou grupos nas condições descritas no *caput* do art. 1º desta Lei. (NR)”

“Art. 3º

IV. *Parágrafo único.* In corre na mesma pena quem obstar a promoção funcional. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º In corre na mesma pena quem:

V.
(NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação, o preconceito ou a intolerância:

.....
§ 1º-A Fazer apologia de ato de discriminação, preconceito ou intolerância, ou de seus autores, como tais:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

.....
§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades políticas, esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas políticas,



SENADO FEDERAL

esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 3º

III – a interdição de perfis de usuários ou das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 5º Não se pune, na forma desta Lei:

I – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de incitar a intolerância;

VI. II – a adjetivação, a crítica e a sátira política, desde que não promovam ou incitem a desumanização, a violência ou a eliminação de pessoas ou grupos nas condições descritas no *caput* do art. 1º desta Lei. (NR)”

VII. “**Art. 20-B.** Os crimes previstos nos arts. 2º-A, 19-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (NR)”

“Art. 20-C.

VIII. *Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não se consideram discriminação, preconceito ou intolerância qualquer manifestação de rejeição à discriminação, ao preconceito, à intolerância ou a qualquer espécie de totalitarismo. (NR”)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 19-A. Praticar violência física ou patrimonial.

IX. Pena: reclusão de dois a seis anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

X. “**Art. 19-B.** Salvo se configurar a prática do crime de genocídio, a prática dos crimes previstos nos arts. 146, 147, 147-A, 147-B, 148, 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a ser de reclusão e é aumentada da metade até o dobro se a conduta



SENADO FEDERAL

for motivada por algum dos elementos previstos no art. 1º desta Lei.”

“Art. 19-C. Negar a ocorrência do Holocausto, a malignidade da escravidão africana ou indígena ou o extermínio de povos indígenas no processo de colonização e ocupação do território brasileiro.

XI. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º Os arts. 61, 140 e 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.**

.....

II –

.....

XII. m) contra grupo identificável por elementos como raça, cor, etnia, religião, procedência, origem, condição social, convicção política, enfermidade, condição de migrante, asilado, refugiado ou deslocado interno, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, situação de rua, idade ou condição de pessoa com deficiência, ou contra indivíduo em razão de sua identificação ou solidariedade com tais grupos. (NR)”

“**Art. 140.**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, procedência, origem, condição social, convicção política, enfermidade, condição de migrante, asilado, refugiado ou deslocado interno, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, situação de rua, idade ou condição de pessoa com deficiência:

XIII.

(NR)”

“Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa contra grupo identificável por elementos como raça, cor, etnia, religião, procedência, origem, condição social, convicção política, enfermidade, condição de migrante, asilado, refugiado ou deslocado interno, identidade ou expressão de gênero,



SENADO FEDERAL

orientação sexual, situação de rua, idade ou condição de pessoa com deficiência, ou contra indivíduo em razão de sua identificação ou solidariedade com tais grupos:

XIV. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 4º Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.